



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE  
BENTO GONÇALVES

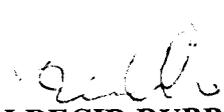
PROCESSO Nº 182/2015

**Ilustríssimos Senhores**  
**VEREADORES DA CASA LEGISLATIVA**  
**Nesta.**

O Vereador **VALDECIR RUBBO**, Presidente da Câmara Municipal, abaixo subscrito, vem respeitosamente à presença dos nobres Vereadores que, conforme Art. 100 e Art.101 do Regimento Interno, encaminha o incluso Projeto de Lei que “**Retifica o Art. 4º da Lei Municipal nº 2.596, de 18 de novembro de 1996, que alterou o “caput” do Art.42 da Lei Municipal 2.499, de 20 de novembro de 1995, ratifica a redação dos parágrafos 1º,2º,3º e 4º do Art. 42, e acresce o parágrafo 5º ao Art.42 da Lei Municipal nº 2.596, de 18 de novembro de 1996”**”.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e quinze.

  
**Vereador VALDECIR RUBBO**  
**Presidente da Câmara Municipal**



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

**PROJETO DE LEI Nº144, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.**

**Retifica o Art. 4º da Lei Municipal nº 2.596 de 18 de novembro de 1996, que alterou o “caput” do Art.42 da Lei Municipal 2.499 de 20 de novembro de 1995, ratifica a redação dos parágrafos 1º,2º,3º e 4º do Art. 42, e acresce o parágrafo 5º ao Art.42 da Lei Municipal nº 2.596 de 18 de novembro de 1996.**

**Art. 1º – Retifica o Art. 4º da Lei Municipal nº 2.596 de 18 de novembro de 1996, que alterou apenas o “caput” do Art.42 da Lei Municipal 2.499 de 20 de novembro de 1995, que passou a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 42 – Nos Loteamentos e desmembramentos destinados ao uso residencial, inclusive os de interesse social, deverão ser reservadas áreas para uso público correspondente a, no mínimo 15% (quinze por cento) da área da gleba, sendo 10% (dez por cento) destinados a áreas de recreação e 5% (cinco por cento) ao uso institucional. Nos loteamentos industriais deverá ser reservado 15% (quinze por cento) da área da gleba, destinados a área de recreação ou área verde, área de preservação e para implantação de cinturões verdes de proteção ambiental.

**Art. 2º - Ratifica a redação dos parágrafos 1º,2º,3º e 4º do Art. 42, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

§1º - Nos loteamentos o total da área destinada para vias de comunicação, uso institucional e recreação, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área da gleba.

§2º - Nos fracionamentos não será exibida a doação de áreas ao Município.



Estado do Rio Grande do Sul

## **CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

§3° - Nos desmembramentos de glebas com área entre 4.000m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados) e 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), a exigência de área para uso público corresponderá a 10% (dez por cento) da área da gleba, ficando a critério da Prefeitura Municipal sua destinação para uso institucional, área de recreação, preservação, ou simples área verde.

§4° - Os desmembramentos com área superior a um (01) hectare deverão ser submetidos à apreciação da Fundação de Proteção ambiental – FEPAM.

**Art. 3° - Acresce o parágrafo 5° ao Art. 42 da Lei Municipal 2.596 de 18 de novembro de 1996, que vigorará com a seguinte redação:**

§ 5° - É admitido o uso de Áreas de Preservação Permanente inseridas dentro da Área de recreação, em percentual que não ultrapasse 40% (quarenta por cento) do total de 10% que deve ser doada ao Município.

**Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e quinze.

Guilherme Rech Pasin  
Prefeito Municipal